



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48  
ADM: 2025 / 2028



## MENSAGEM Nº047/25

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº047/25, que estabelece critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.

O presente projeto tem como objetivo garantir a transparência, a eficiência e a valorização técnica no processo de seleção dos gestores escolares, assegurando que os cargos de Diretores Escolares sejam ocupados por profissionais qualificados, comprometidos com a educação e com a gestão democrática das unidades de ensino.

O projeto detalha as atribuições dos Diretores Escolares, os critérios de participação e seleção, o procedimento de nomeação e os requisitos de exoneração, observando sempre a legislação vigente, incluindo normas constitucionais sobre a acumulação de cargos e a dedicação exclusiva.

A aprovação desta lei proporcionará à Rede Municipal de Ensino um processo de gestão escolar transparente, meritocrático e alinhado às melhores práticas pedagógicas e administrativas, fortalecendo a qualidade da educação em nosso município.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2025.

WILLIAN

MARTINS

MAIA:597959646

15

Assinado de forma digital  
por WILLIAN MARTINS  
MAIA:59795964615  
Dados: 2025.09.12  
10:27:48 -03'00'

**Willian Martins Maia**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



## PROJETO DE LEI Nº047/25

**Estabelece critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** A escolha do Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG será realizada mediante critérios técnicos de mérito e de desempenho definidos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se mérito a qualidade atribuída a uma pessoa cujos atos ou atividades tenham sido reconhecidos como de valor relevante em favor da coletividade, mediante julgamento objetivo.

**Art. 3º.** Entende-se por desempenho o cumprimento de atribuições e responsabilidades, demonstrado pelo exercício regular de funções e pela consecução de resultados esperados.

**Art. 4º.** A Gestão Escolar será composta pelo Diretor Escolar I bem como pelo Diretor Escolar II, conforme o quantitativo estabelecido na Lei Complementar nº 102, de 06 de novembro de 2023.

**Art. 5º.** Os cargos de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II são de provimento em comissão, de recrutamento limitado, podendo ser ocupados por profissionais pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou por servidores que estejam em efetivo exercício ou que já tenham exercido funções na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 6º.** A nomeação para os cargos de Diretor Escolar I e de Diretor Escolar II é de competência do Prefeito Municipal, observados os critérios de mérito e desempenho fixados nesta Lei.

**Art. 7º.** O Diretor Escolar I e o Diretor Escolar II cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, sendo vedada a acumulação de funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



**Art. 8º.** O processo de indicação para o preenchimento dos cargos em comissão reger-se-á pelas normas desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES Seção I Do Diretor Escolar

**Art. 9º.** Compete aos Diretores Escolares planejar, organizar, dirigir e coordenar as atividades pedagógicas e administrativas da unidade de ensino, de modo a assegurar o regular funcionamento das atividades docentes e discentes, incumbindo-lhes, entre outras atribuições:

- I. Fornecer liderança pedagógica, orientando professores e equipe administrativa para assegurar a qualidade do ensino e da aprendizagem e suas funcionalidades;
- II. Supervisionar o desenvolvimento do currículo, a implementação de práticas pedagógicas e a avaliação do desempenho dos alunos;
- III. Assegurar o cumprimento das políticas, normas e diretrizes educacionais estabelecidas pelos órgãos competentes;
- IV. Fortalecer a relação com a comunidade escolar, promovendo a participação das famílias e o diálogo com a sociedade;
- V. Incentivar o desenvolvimento profissional de professores e servidores;
- VI. Garantir ambiente escolar seguro, inclusivo e disciplinado;
- VII. Participar do planejamento estratégico da escola e acompanhar sua execução;
- VIII. Representar a unidade em reuniões, eventos e fóruns educacionais;
- IX. Gerir os recursos humanos e orçamentários da unidade escolar, assegurando a correta alocação, utilização e controle de pessoal, materiais e demais recursos financeiros, em conformidade com a legislação vigente e normas da Administração Pública.
- X. Desempenhar outras atribuições correlatas.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

**Art. 10.** O processo de seleção destinado à escolha dos Diretores Escolares para atuação na Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG realizar-se-á em quatro fases distintas, compreendidas em:

- I. Inscrição dos interessados;
- II. Avaliação do domínio das competências e habilidades em gestão escolar, mediante prova objetiva;
- III. Avaliação de Currículo, mediante prova de títulos, por meio de Comissão designada e competente para tanto;
- IV. Capacitação dos selecionados para atuarem na Gestão Escolar.

**Parágrafo único.** As etapas descritas nos incisos de II a IV do caput, estarão sujeitas a critérios de pontuação a serem descritas em edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48  
ADM: 2025 / 2028



**Art. 11.** Poderá participar do processo de seleção com vistas à indicação de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II o servidor que esteja em efetivo exercício ou que já tenha exercido funções na Rede Municipal de Ensino do Município de Carneirinho-MG, desde que comprove:

- I. Residir no Município de Carneirinho-MG;
- II. Ser servidor efetivo ou designado da Rede Municipal de Ensino do Município de Carneirinho-MG, devendo estar em efetivo exercício no ato da posse, e comprovar tempo mínimo de atuação na unidade a que pretende candidatar-se: 2 (dois) anos, no caso de servidores efetivos ou designados, e 5 (cinco) anos, no caso de ex-servidores que já tenham atuado na unidade.
- III. Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Direção, Administração ou Gestão Escolar; devidamente comprovadas através de diploma reconhecido pelo MEC;
- IV. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V. Não estar sofrendo efeitos de sentença penal condenatória nos 05 [cinco] anos anteriores à data da indicação para o cargo;
- VI. Declarar disponibilidade para atuar 40 [quarenta] horas na Unidade Escolar;
- VII. Estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;
- VIII. Não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta nos 8 (oito) anos anteriores à data da escolha;
- IX. Apresentar plano de ação abordando aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da Unidade de Ensino.
- X. Apresente declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

**Art. 12.** O titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à decisão do Prefeito Municipal a nomeação de profissional do magistério, designado para exercer os cargos de Diretor Escolar I ou de Diretor Escolar II, desde que atendidas as exigências estabelecidas na legislação vigente, nos seguintes casos:

- I. Ausência de candidatos inscritos e selecionados no Processo de Seleção;
- II. Desistência de candidato selecionado no Processo Seletivo.

**Art. 13.** Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, ao cargo de Diretor(a) em mais de uma Unidade de Ensino.

**Art. 14.** O processo de seleção de Gestores Escolares será realizado por instituição externa à Secretaria Municipal de Educação, contratada especialmente para este fim, ou pela própria Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão nomeada para cada processo, composta por:

- I. O(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- II. Três representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Um representante da Procuradoria-Geral do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



§1º. A presidência da Comissão será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 15.** O Processo de seleção de candidatos iniciar-se-á no mínimo 120 [cento e vinte] dias antes do término do mandato em vigor.

I. O Processo de seleção de candidatos será norteado mediante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em Edital próprio;

II. O edital será de responsabilidade da instituição externa contratada ou, quando realizado pela Secretaria Municipal de Educação, sob responsabilidade da Comissão nomeada para cada processo, garantindo acompanhamento e supervisão adequados.

## CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

**Art. 16.** A nomeação do Diretor Escolar I e do Diretor Escolar II é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, devendo ser formalizada mediante decreto municipal.

**Art. 17.** Os diretores nomeados permanecerão em exercício nos cargos pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da data da posse, podendo ter seus mandatos prorrogados por até duas vezes, por igual período, à critério da Administração.

## CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

**Art. 18.** Serão exonerados, por ato do Prefeito Municipal, os Diretores Escolar I e Escolar II que:

I. No exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Unidade Escolar, devidamente comprovados;

II. Afastar-se do exercício, sem justa causa, por período superior a 30 [trinta] dias no ano, consecutivos ou não;

III. Candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O papel do Gestor Escolar, entendido como Diretor Escolar I e Diretor Escolar II, envolverá agir e incentivar, de forma pessoal e coletiva, a autonomia, a responsabilidade, a flexibilidade e a resiliência, promovendo abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas.

**Art. 20.** O Gestor Escolar nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à Secretaria Municipal de Educação, o Plano de Gestão Escolar a ser desenvolvido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



na instituição de ensino, elaborado conjuntamente com a Comunidade Escolar, de forma participativa e democrática; bem como, devidamente aprovado pelo Colegiado Escolar.

**Parágrafo único.** O Plano de Gestão Escolar a que se refere o caput deste artigo deverá levar em consideração as capacidades previstas na BNCC das Competências do Diretor Escolar; bem como ações compatíveis com a Gestão Democrática da Escola Pública, atrelada ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da Instituição de Ensino.

**Art. 21.** Constitui responsabilidade do Gestor Escolar gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando o monitoramento pessoal e frequente das atividades.

**Art. 22.** Os casos que não constarem desta Lei, serão descritos em edital específico.

**Art. 23.** A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 12 de setembro de 2025.

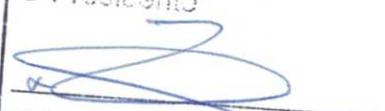
WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital  
por WILLIAN MARTINS  
MAIA:5979596461 MAIA:59795964615  
5 Dados: 2025.09.12  
10:27:30 -03'00'

**Willian Martins Maia**  
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer Sala das Sessões 13/09/25

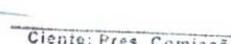
  
Pres. Câmara

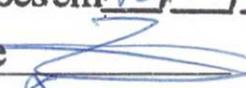
  
Presidente Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>13/09/25</u>
O Presidente 

A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer. Sala das Sessões 13/09/25

  
Pres. Câmara

  
Presidente Comissão

A Sanção  
Sala das Sessões em 13/09/25  
O Presidente 



**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000116 Nº



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/09/12000116

<b>Número / Ano</b>	000116/2025
<b>Data / Horário</b>	12/09/2025 - 10:40:14
<b>Assunto</b>	Ofício encaminhando o projeto de lei 047/2025 e solicitando a reunião extraordinária
<b>Interessado</b>	Prefeitura Municipal de Carneirinho
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	7
<b>Emitido por</b>	Adjane



## **PARECER JURÍDICO Nº 033/2025**

### **REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/25**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 047/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que pretende estabelecer critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.

#### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 047/25 por esta Assessoria Jurídica.

#### **2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

*Letícia*



Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

*Betina*



“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 047/25, haja vista ser matéria de interesse local.

## **2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE**

O Projeto de Lei nº 047/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 047/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso.

Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 047/25.

## **2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 047/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA**

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 047/25, tem como escopo normatizar o processo de escolha dos Diretores Escolares I e II nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho. Trata-se de importante iniciativa legislativa que busca profissionalizar a gestão escolar e promover a meritocracia e a eficiência administrativa.

O projeto dispõe sobre definições de mérito e desempenho, forma de provimento dos cargos e requisitos para candidatura, traz as etapas do processo seletivo, bem como a nomeação,

*Leticia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



exoneração e recondução dos diretores, com as atribuições da função e diretrizes para elaboração do Plano de Gestão Escolar.

O projeto observa os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A exigência de critérios técnicos e de desempenho para o exercício da função de diretor escolar vai ao encontro da busca por eficiência no serviço público.

Nesse sentido, respeita o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a gestão democrática do ensino público. O processo seletivo é técnico, objetivo e meritocrático, além de permitir participação da comunidade escolar por meio do Plano de Gestão Escolar construído de forma participativa (Art. 20).

O projeto prevê que os cargos de Diretor Escolar I e II são cargos em comissão de recrutamento limitado, o que é compatível com a natureza da função de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Contudo, o projeto impõe critérios objetivos de seleção, promovendo tecnicidade e qualificação para ocupação desses cargos.

Corretamente, impõe dedicação exclusiva e exige declaração de não acumulação de cargos, em consonância com o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Ademais, a nomeação é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. A exoneração também é prerrogativa do Prefeito, resguardadas hipóteses justificadas como afastamento prolongado ou comprometimento da gestão escolar.

O mandato inicial de 1 (um) ano, prorrogável por até duas vezes (Art. 17) é razoável e permite avaliação periódica do desempenho do gestor, promovendo rotatividade e aprimoramento contínuo da gestão escolar.

Assim, a proposta contribui para a valorização da educação pública, promove a profissionalização da gestão escolar e observa o princípio da meritocracia no serviço público, além de fomentar a gestão democrática e a transparência.

Desse modo, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 047/25, estando em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

*Letícia*



### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 047/25.

Este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 047/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 13 de setembro de 2025.

*Letícia Maria da Silva*

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
<b>PROJETO DE LEI</b> 047/2025	<b>N.º:</b> Estabelece critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
<b>DATA DE RECEBIMENTO</b>	<b>Analisado pela Assessoria Jurídica em:</b>
12/09/2025	____/09/2025

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
10ª. Reunião Extraordinária	

**PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.**

Entregue à Comissão LJRF em <u>13/09/25</u> Visto do Pres: <b>MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ</b>	
Entregue ao Relator em <u>13/09/25</u> Visto do Relator: <b>WAGNER ALVES DA SILVA</b>	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>13/09/25</u> Visto do Pres: <b>LIZ QUELI PATRÍCIA DINIZ</b>	
Entregue ao Relator em <u>13/09/25</u> Visto do Relator: <b>EDNA CRISTINA DE LIMA</b>	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>13/09/25</u> Visto do Pres: <b>MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ</b>	
Entregue ao Relator em <u>13/09/25</u> Visto do Relator: <b>WAGNER ALVES DA SILVA</b>	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º: 047/2025**

**DENOMINAÇÃO:** Estabelece critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

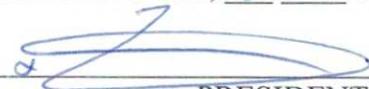
  
\_\_\_\_\_  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de setembro de 2025.

APROVADO em dual discussão.  
Por Unanimidade  
Carneirinho-MG, 13/09 2025.  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 047/2025

**DENOMINAÇÃO:** Estabelece critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

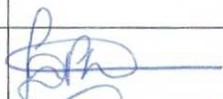
**COMISSÃO:** Educação, Saúde e Assistências

**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

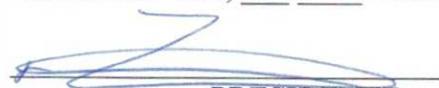
  
\_\_\_\_\_  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli P. Diniz Alves			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de setembro de 2025

APROVADO em duas discussão.  
Por unanimidade  
Carneirinho-MG, 13.09/2025.  
  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 047/2025

**DENOMINAÇÃO:** Estabelece critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

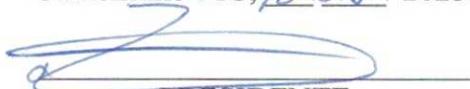
  
\_\_\_\_\_  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de setembro de 2025.

APROVADO em duas discussão.  
Por unanimidade  
Carneirinho-MG, 13/09/2025.  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 49/2025

**Estabelece critérios e condições para a escolha de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** A escolha do Diretor Escolar I e Diretor Escolar II das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG será realizada mediante critérios técnicos de mérito e de desempenho definidos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se mérito a qualidade atribuída a uma pessoa cujos atos ou atividades tenham sido reconhecidos como de valor relevante em favor da coletividade, mediante julgamento objetivo.

**Art. 3º.** Entende-se por desempenho o cumprimento de atribuições e responsabilidades, demonstrado pelo exercício regular de funções e pela consecução de resultados esperados.

**Art. 4º.** A Gestão Escolar será composta pelo Diretor Escolar I bem como pelo Diretor Escolar II, conforme o quantitativo estabelecido na Lei Complementar nº 102, de 06 de novembro de 2023.

**Art. 5º.** Os cargos de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II são de provimento em comissão, de recrutamento limitado, podendo ser ocupados por profissionais pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou por servidores que estejam em efetivo exercício ou que já tenham exercido funções na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 6º.** A nomeação para os cargos de Diretor Escolar I e de Diretor Escolar II é de competência do Prefeito Municipal, observados os critérios de mérito e desempenho fixados nesta Lei.

**Art. 7º.** O Diretor Escolar I e o Diretor Escolar II cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, sendo vedada a



acumulação de funções.

**Art. 8º.** O processo de indicação para o preenchimento dos cargos em comissão reger-se-á pelas normas desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES Seção I Do Diretor Escolar

**Art. 9º.** Compete aos Diretores Escolares planejar, organizar, dirigir e coordenar as atividades pedagógicas e administrativas da unidade de ensino, de modo a assegurar o regular funcionamento das atividades docentes e discentes, incumbindo-lhes, entre outras atribuições:

I. Fornecer liderança pedagógica, orientando professores e equipe administrativa para assegurar a qualidade do ensino e da aprendizagem e suas funcionalidades;

II. Supervisionar o desenvolvimento do currículo, a implementação de práticas pedagógicas e a avaliação do desempenho dos alunos;

III. Assegurar o cumprimento das políticas, normas e diretrizes educacionais estabelecidas pelos órgãos competentes;

IV. Fortalecer a relação com a comunidade escolar, promovendo a participação das famílias e o diálogo com a sociedade;

V. Incentivar o desenvolvimento profissional de professores e servidores;

VI. Garantir ambiente escolar seguro, inclusivo e disciplinado;

VII. Participar do planejamento estratégico da escola e acompanhar sua execução;

VIII. Representar a unidade em reuniões, eventos e fóruns educacionais;

IX. Gerir os recursos humanos e orçamentários da unidade escolar, assegurando a correta alocação, utilização e controle de pessoal, materiais e demais recursos financeiros, em conformidade com a legislação vigente e normas da Administração Pública.

X. Desempenhar outras atribuições correlatas.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

**Art. 10.** O processo de seleção destinado à escolha dos Diretores Escolares para atuação na Rede Municipal de Ensino de Carneirinho/MG realizar-se-á em quatro fases distintas, compreendidas em:

I. Inscrição dos interessados;

II. Avaliação do domínio das competências e habilidades em gestão escolar, mediante prova objetiva;

III. Avaliação de Currículo, mediante prova de títulos, por meio de Comissão designada e competente para tanto;

IV. Capacitação dos selecionados para atuarem na Gestão Escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



**Parágrafo único.** As etapas descritas nos incisos de II a IV do caput, estarão sujeitas a critérios de pontuação a serem descritas em edital.

**Art. 11.** Poderá participar do processo de seleção com vistas à indicação de Diretor Escolar I e Diretor Escolar II o servidor que esteja em efetivo exercício ou que já tenha exercido funções na Rede Municipal de Ensino do Município de Carneirinho-MG, desde que comprove:

- I. Residir no Município de Carneirinho-MG;
- II. Ser servidor efetivo ou designado da Rede Municipal de Ensino do Município de Carneirinho-MG, devendo estar em efetivo exercício no ato da posse, e comprovar tempo mínimo de atuação na unidade a que pretende candidatar-se: 2 (dois) anos, no caso de servidores efetivos ou designados, e 5 (cinco) anos, no caso de ex-servidores que já tenham atuado na unidade.
- III. Possuir Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Direção, Administração ou Gestão Escolar; devidamente comprovadas através de diploma reconhecido pelo MEC;
- IV. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V. Não estar sofrendo efeitos de sentença penal condenatória nos 05 [cinco] anos anteriores à data da indicação para o cargo;
- VI. Declarar disponibilidade para atuar 40 [quarenta] horas na Unidade Escolar;
- VII. Estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;
- VIII. Não ter sido penalizado em processo administrativo disciplinar em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta nos 8 (oito) anos anteriores à data da escolha;
- IX. Apresentar plano de ação abordando aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da Unidade de Ensino.
- X. Apresente declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

**Art. 12.** O titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à decisão do Prefeito Municipal a nomeação de profissional do magistério, designado para exercer os cargos de Diretor Escolar I ou de Diretor Escolar II, desde que atendidas as exigências estabelecidas na legislação vigente, nos seguintes casos:

- I. Ausência de candidatos inscritos e selecionados no Processo de Seleção;
- II. Desistência de candidato selecionado no Processo Seletivo.

**Art.13.** Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, ao cargo de Diretor(a) em mais de uma Unidade de Ensino.

**Art.14.** O processo de seleção de Gestores Escolares será realizado por instituição externa à Secretaria Municipal de Educação, contratada especialmente para este fim, ou pela própria Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão nomeada para cada processo, composta por:

- I. O(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- II. Três representantes da Secretaria Municipal de Educação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



III. Um representante da Procuradoria-Geral do Município.

§1º. A presidência da Comissão será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 15.** O Processo de seleção de candidatos iniciar-se-á no mínimo 120 [cento e vinte] dias antes do término do mandato em vigor.

I. O Processo de seleção de candidatos será norteado mediante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em Edital próprio;

II. O edital será de responsabilidade da instituição externa contratada ou, quando realizado pela Secretaria Municipal de Educação, sob responsabilidade da Comissão nomeada para cada processo, garantindo acompanhamento e supervisão adequados.

## CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

**Art. 16.** A nomeação do Diretor Escolar I e do Diretor Escolar II é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, devendo ser formalizada mediante decreto municipal.

**Art. 17.** Os diretores nomeados permanecerão em exercício nos cargos pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da data da posse, podendo ter seus mandatos prorrogados por até duas vezes, por igual período, à critério da Administração.

## CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

**Art. 18.** Serão exonerados, por ato do Prefeito Municipal, os Diretores Escolar I e Escolar II que:

I. No exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Unidade Escolar, devidamente comprovados;

II. Afastar-se do exercício, sem justa causa, por período superior a 30 [trinta] dias no ano, consecutivos ou não;

III. Candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O papel do Gestor Escolar, entendido como Diretor Escolar I e Diretor Escolar II, envolverá agir e incentivar, de forma pessoal e coletiva, a autonomia, a responsabilidade, a flexibilidade e a resiliência, promovendo abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas.

**Art. 20.** O Gestor Escolar nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à Secretaria Municipal de Educação, o Plano de Gestão Escolar a ser desenvolvido



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



na instituição de ensino, elaborado conjuntamente com a Comunidade Escolar, de forma participativa e democrática; bem como, devidamente aprovado pelo Colegiado Escolar.

**Parágrafo único.** O Plano de Gestão Escolar a que se refere o caput deste artigo deverá levar em consideração as capacidades previstas na BNCC das Competências do Diretor Escolar; bem como ações compatíveis com a Gestão Democrática da Escola Pública, atrelada ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da Instituição de Ensino.

**Art. 21.** Constitui responsabilidade do Gestor Escolar gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando o monitoramento pessoal e frequente das atividades.

**Art. 22.** Os casos que não constarem desta Lei, serão descritos em edital específico.

**Art. 23.** A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de setembro de 2025.

**FÁBIO SAMARTINO**  
Presidente da Câmara